



**MUNICÍPIO DE**  
**FIGUEIRÃO**  
MATO GROSSO DO SUL

**Gabinete do Prefeito**

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591,  
Centro, Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

[gabinete@figueirao.ms.gov.br](mailto:gabinete@figueirao.ms.gov.br)

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2025**

À Sua Excelência a Senhora  
Luciene Teodora da Silva  
Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Figueirão

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que “Regulamenta a proibição de nepotismo no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Figueirão, revoga a Lei nº 439, de 22 de maio de 2020, e dá outras providências”.

Ressalto que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), o nepotismo não decorre exclusivamente da relação de parentesco, mas da presunção de interferência no processo de seleção, como elucidado no trecho a seguir:

“A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, *caput*, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco, mas da presunção de direcionamento na escolha de pessoas com vínculos familiares com agentes políticos ou servidores em cargos de direção ou chefia” (Rcl 19.529 AgR).

Assim, é necessário observar, além do vínculo de parentesco, a existência de elementos que demonstrem interferência direta no processo de seleção. Nomeações podem se fundamentar no perfil profissional, sendo essencial que eventuais restrições legais sejam aplicadas de maneira proporcional e razoável.

A presente proposição busca adequar a legislação municipal ao entendimento mais recente do STF, suprimindo excessos normativos que, atualmente, inviabilizam contratações de profissionais qualificados em razão exclusiva de vínculos familiares, o que tem gerado prejuízos à eficiência da Administração Pública local.

Na certeza de contar com a habitual presteza e compromisso de Vossa Excelência e dos nobres pares, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Figueirão, MS, 14 janeiro de 2025.

**Juvenal Consolaro**

Prefeito



**MUNICÍPIO DE**  
**FIGUEIRÃO**  
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591,  
Centro, Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

[gabinete@figueirao.ms.gov.br](mailto:gabinete@figueirao.ms.gov.br)

## PROJETO DE LEI N° 001, DE 14 JANEIRO DE 2025.

*Regulamenta a proibição de nepotismo no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Figueirão, revoga a Lei nº 439, de 22 de maio de 2020, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Figueirão, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** É vedada a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Figueirão, observado o disposto nesta lei.

**Art. 2º.** Para fins desta lei considera-se:

I – Familiar: Cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

II – Autoridade Administrativa: Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Autoridade Política: Vereador e Secretário Municipal.

IV – Órgão: Administração Direta, Administração e Direção Superior, Assessoramento Superior e Secretarias Municipais.

V – Entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;

VI – Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo e Legislativo Municipal;

**Art. 3º.** No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da autoridade administrativa, familiar de agente político ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo;  
e



III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. Considera-se nepotismo cruzado a prática de ajustes para burlar as restrições desta lei, mediante reciprocidade nas nomeações, designações ou contratações entre autoridades ou agentes públicos, ainda que em órgãos ou entidades distintas.

**Art. 4º** É vedada a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, por órgãos ou entidade da Administração Pública, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de qualquer autoridade administrativa, agente político ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 5º.** O nomeado ou designado, antes de sua posse ou exercício, deverá apresentar declaração formal e escrita de que não possui relação familiar ou de parentesco vedada por esta lei.

§ 1º. A declaração deverá incluir a ciência das consequências legais em caso de omissão ou falsidade.

§ 2º. Compete à autoridade responsável verificar a veracidade das informações declaradas.

**Art. 6º.** Não se incluem nas vedações desta lei as nomeações, designações ou contratações:

I – de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor;

II – de pessoa, ainda que sem vínculo funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto do que o dos agentes públicos referidos no *caput* do artigo 3º;

III – realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado, desde que:

a) fique comprovado que o vínculo familiar foi estabelecido após a ocupação do cargo, sem qualquer ajuste prévio para burlar a vedação ao nepotismo;

b) não haja qualquer indício de influência ou favorecimento decorrente do novo vínculo familiar;

IV – de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, exclusivamente para cargos, funções ou empregos de nível hierárquico igual ao anteriormente ocupado, desde que:



a) seja comprovada a ausência de ajuste prévio ou troca de favores entre os envolvidos;

b) a nomeação, designação ou contratações seja fundamentada em critérios técnicos compatíveis com o cargo.

V – de familiar de membro de outro Poder, desde que:

a) não haja indícios de nepotismo cruzado, caracterizado por ajustes recíprocos entre autoridades ou servidores para burlar as restrições previstas nesta lei;

b) a nomeação, designação ou contratação observe critérios objetivos de qualificação técnica e idoneidade moral do nomeado, designado e contratado;

c) sejam observados rigorosamente os princípios da moralidade, da impessoalidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

d) seja comprovada a ausência de relação funcional ou hierárquica direta entre o membro do outro Poder e o cargo a ser ocupado;

VI – de familiar, ainda que sem vínculo funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo de natureza eminentemente política, desde que:

a) fique demonstrada a qualificação técnica do nomeado, seja por comprovação de formação acadêmica, por experiência profissional ou por outras qualificações compatíveis com as atribuições do cargo;

b) detenha o nomeado ou designado reconhecida idoneidade moral;

c) não haja indícios de fraude, troca de favores ou ajustes prévios para burlar as restrições ao nepotismo.

**Art. 7º.** Os atos praticados em violação às disposições desta lei são nulos de pleno direito, independentemente de dolo ou culpa do responsável, cabendo aos titulares dos órgãos da administração pública municipal, exonerar ou dispensar o agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecido, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

**Art. 8º.** Serão objeto de apuração específica os casos em que houver indícios de influência ou favorecimento por parte de agentes públicos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na nomeação, designação ou contratação de familiares, especialmente em situações não previstas nesta lei.

Parágrafo único. A apuração deverá considerar:

a) a análise de possíveis arranjos que indiquem troca de favores ou ajustes para burlar as restrições previstas nesta lei;



**MUNICÍPIO DE**  
**FIGUEIRÃO**  
MATO GROSSO DO SUL

**Gabinete do Prefeito**

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591,  
Centro, Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

[gabinete@figueirao.ms.gov.br](mailto:gabinete@figueirao.ms.gov.br)

b) a ausência de critérios objetivos de qualificação técnica e idoneidade moral do nomeado ou designado;

c) indícios de fraude, nepotismo cruzado ou outra forma de burla aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 439, de 22 de maio de 2020.

Figueirão, MS, 14 janeiro de 2025.

**Juvenal Consolaro**  
Prefeito